

DECRETO Nº 830, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

REGULAMENTA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS, LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, E LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COMENDADOR GOMES.

O Prefeito Municipal de Comendador Gomes, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

CAPITULO I

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ATESTADOS MÉDICOS

Art. 1º - A impossibilidade de comparecimento ao serviço por problemas de saúde do servidor, por período de até 15 (quinze) dias, deverá ser justificada pela apresentação de atestado médico ou odontológico, que declare a incapacidade laborativa do servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis a partir do início da ausência, o qual deverá ser vistado pelo:

I - Diretor do Departamento onde estiver lotado o servidor ou pessoa por ele designada, quando se tratar de atestados médicos ou odontológicos de até 2 (dois) dias de incapacidade laborativa;

II - Médico perito designado, quando se tratar de atestados médicos ou odontológicos iguais ou superiores a 3 (três) dias consecutivos ou interpolados de incapacidade laborativa, mesmo que vistados pelo chefe imediato.

§ 1º - O comprovante de entrega de atestado médico, fornecido pela unidade de inspeção e perícia médica, deverá ser entregue à chefia imediata ou ao órgão de controle de frequência onde estiver lotado o servidor, por ele ou pessoa designada, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a realização da perícia médica.

§ 2º - No ato da entrega do atestado médico previsto no inciso I deste artigo, desde que dentro do prazo legal, o servidor deverá exigir comprovante de entrega, sob pena de tornar sem efeito qualquer reclamação quanto a possíveis extravios ou desaparecimento do(s) atestado(s).

§ 3º - Os atestados médicos deverão ser emitidos obrigatoriamente por profissional médico ou odontólogo, sendo que nos atestados deve constar de forma legível:

I - nome completo do servidor;

II - número de dias de afastamento (numérico e por extenso);

III - data do atestado;

IV - carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina - CRM ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);

V - local do atendimento;

VI - assinatura do emitente; e

VII - número do Código Internacional de Doenças - CID (se autorizado pelo servidor), ou descrição da doença.

§ 4º - Declarações de consultas somente serão aceitas como atestados médicos para justificativa de faltas ao trabalho quando realizadas fora do município.

§ 5º - Os atestados médicos deverão conter o número de dias de afastamentos na forma do § 4º, sendo considerado para início do dia de afastamento da a data da emissão do atestado.

Art. 2º - Ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, durante o período de 30 (trinta) dias será devido o auxílio-doença, conforme previsto em legislação vigente.

§ 1º - O servidor que, por motivo de doença, justificado por atestado médico, afastar-se do trabalho durante quinze dias, consecutivos ou interpolados, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias subsequentes, desse retorno, fará jus à licença para tratamento de saúde, a partir da data do novo afastamento, na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito dos períodos constantes no parágrafo anterior, considerar-se-á a soma dos dias de atestados apresentados num lapso temporal de 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar a 15 (quinze) dias de atestado, sendo considerado como licença para tratamento de saúde o restante do período até completar o tempo de afastamento necessário à recuperação.

§ 3º - Ao servidor em gozo do benefício de auxílio-doença que obtiver alta da perícia médica para retorno ao trabalho e afastar-se novamente dentro de 30 (trinta) dias, prorrogar-se-á ou conceder-se-á novo benefício, não se computando o atestado médico de 15 dias, previsto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - O servidor afastado pela apresentação de atestado médico fica obrigado, sob pena de computar-se como faltas injustificadas ao trabalho, à submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional, proporcionados pelo Município.

Art. 4º - Para a habilitação à perícia médica, o servidor deverá se apresentar junto à unidade de inspeção e perícia médica do município, com os seguintes documentos:

I - atestado(s) médico(s) ou odontológico(s) que comprove(m) a necessidade do afastamento por até 15 (quinze) dias;

II - exames, laudos, receitas médicas e medicação, bem como parecer do médico assistente que comprovem tratamento de saúde;

III - documento de identificação oficial

Art. 5º - A perícia médica será realizada por médico devidamente credenciado pelo Município e em casos de internamento, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o servidor.

Parágrafo Único - Em casos de internamento, deverá ser apresentado à unidade de inspeção e perícia médica do Município, por membro da família ou pessoa responsável, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis, do início da ausência, além de atestado médico, declaração do estabelecimento

hospitalar onde se encontra internado o servidor, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a realização da perícia médica.

Art. 6º - Nos casos de tratamento programado, em que o servidor terá que se deslocar para fora do Município, o mesmo deverá requerer prorrogação de prazo para perícia médica, antes do início de sua ausência ao trabalho e apresentar-se à sede de inspeção e perícia médica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis de seu retorno ao Município.

Art. 7º - A validade do atestado médico será sustada quando:

I - o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;

II - for comprovado o exercício de alguma atividade laborativa e/ou incompatível com o seu estado de saúde no decurso de validade do atestado médico;

III - não for comprovada a patologia que originou o afastamento; e

IV - quando constatado em perícia médica que o pedido de afastamento não justifique a ausência do trabalho podendo ser conciliado o tratamento com o exercício das atividades laborativas.

Art. 8º - A critério da perícia médica oficial do município, os servidores que apresentarem número de atestados médicos superior a 15 (quinze) dias no prazo de um ano, poderão ser convocados para comparecimento à perícia médica quando da necessidade de novos afastamentos por problemas de saúde, e nesses casos deverão apresentar padrão de quesitos, preenchido pelo profissional assistente, o que dará subsídios para melhor

acompanhamento do tratamento e recuperação, bem como à realização de perícia médica.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 9º - Através de requerimento previamente formulado, poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º - Nos casos de necessidade de acompanhamento de urgência/emergência, devidamente justificado, o servidor deverá, no prazo de 48 horas do início de sua ausência do trabalho, comunicar por qualquer forma da necessidade de sua ausência, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º - A licença será deferida quando se tratar de filhos menores de idade e a assistência não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º - Quando a assistência for a filhos maiores ou demais pessoas elencadas no caput deste artigo, somente será concedida licença sendo constatada a inexistência de outro familiar para acompanhamento do paciente, o que deverá ser acompanhado por meio de organismo de assistência social do Município, vinculado ao setor competente, e na falta deste, por profissional designado por aquele setor.

§ 4º - A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante laudo médico e do assistente social, se for o caso; excedendo esses prazos, com um terço da remuneração no terceiro mês, com dois terços da remuneração no quarto mês, sem vencimento ou remuneração a partir do quinto mês até o vigésimo quarto mês.

§ 5º - Após o prazo de 24(vinte e quatro) meses não será mais concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, devendo o servidor retornar as suas atribuições, sob pena de abandono de cargo.

§ 6º - Excetua-se a redução da remuneração a que se refere o § 3º, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência à pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o § 2º.

§ 7º - Quando se tratar de afastamentos por motivo de consulta ou exames acompanhando pessoa da família elencada não caput deste artigo, o servidor deverá apresentar declaração de acompanhamento constando nome do paciente e grau de parentesco emitido por profissional médico à sua chefia imediata, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu retorno.

Art. 10 - Não será permitido o abono integral de faltas referente a atestados ou declarações de acompanhamento de pessoa doente da família do servidor apresentados fora do prazo previsto neste decreto, sendo as mesmas descontadas na fração de 1/30 avos por dia de falta.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU DOENÇA EM SERVIÇO

Art. 11 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou doença em serviço.

Art. 12 - Acidente em serviço é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da Administração Pública, provocando dano físico ou mental, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 13 - Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - O acidente que, ligado ao serviço, embora não tenha sido a causa única, contribuir diretamente para a morte ou perda ou redução da capacidade para o trabalho;

II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, inclusive companheiro de serviço;
- d) desabamento, inundação ou incêndio; e
- e) outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

III - O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autorização da Administração Pública;
- b) em viagem a serviço da Administração Pública, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

c) exclusivamente no percurso da residência para o serviço ou deste para aquela, sendo desconsiderado o acidente ocorrido fora da rota habitual do servidor para o trabalho.

IV - A doença profissional, assim definida como a adquirida ou desencadeada em função de trabalho peculiar a determinada atividade e constante de relação em legislação pertinente.

V - A doença em serviço, assim definida como a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso IV.

§ 1º - Em caso excepcional, constatado que a doença não incluída na relação prevista no inciso IV resultar de condições especiais em que o serviço for executado e com ele se relacionar diretamente, o Poder Público poderá considerá-la acidente em serviço, sendo necessário para tal o reconhecimento de nexos causal, verificado por médico do trabalho e submetido à perícia médica oficial do Município.

§ 2º - Não poderão ser consideradas, para efeito do disposto no § 1º, a doença degenerativa inerente a grupo etário e a que não acarretar incapacidade para o serviço.

§ 3º - Não será considerada agravação ou complicação de acidente em serviço lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se sobreponha às conseqüências do anterior.

§ 4º - Considerar-se-á como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da doença, reconhecida pelo médico do trabalho, a partir de quando será a prestação cabível.

Art. 14 - A prova do acidente será feita pelo sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente em serviço,

apresentação do boletim de ocorrência, quando for o caso, e relatório circunstanciado, elaborado pelo chefe do setor ou pelo servidor que presenciou o acidente.

Art. 15 - A comunicação do acidente em serviço deverá ser preenchida pelo Setor de Pessoal, mediante informação do próprio servidor ou chefia imediata, ou ainda por servidor que presenciou o acidente (testemunha).

Art. 16 - A comunicação do acidente em serviço deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) nome, matrícula e cargo do servidor acidentado;
- b) dia, hora e local do acidente;
- c) objeto que causou o acidente;
- d) após quantas horas de serviço ocorreu o acidente, ou se o mesmo ocorreu no trajeto da residência/trabalho/residência;
- e) descrição do acidente;
- f) partes do corpo atingidas pelo acidente;
- g) testemunhas presentes ao acidente; e
- h) campos específicos para observações médicas, a critério da perícia médica oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 17 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o servidor deverá preencher requerimento padrão, anexando cópia da certidão de nascimento do filho, em seu local de trabalho, até dois dias úteis após o gozo da licença, o qual posteriormente será encaminhado, por meio de servidor responsável, para as providências necessárias.

§ 2º - O servidor não terá direito ao afastamento referente à licença paternidade, quando o nascimento do filho ocorrer durante as férias ou qualquer uma das licenças a que tiver direito, exceto quando o nascimento ocorrer próximo ao término das férias ou das licenças, e a contagem de 5 (cinco) dias ultrapassar o seu término, devendo neste caso conceder apenas o número de dias que faltarem para completar o período.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 – O servidor em reabilitação profissional deverá apresentar, a cada 90(noventa) dias, relatório que será periciado por medico perito do Município.

Parágrafo Único – Caso o servidor esteja impedido de locomover, o medico perito efetuará sua pericia em domicilio.

Art. 19 – O servidor readaptado, ao retornar ao trabalho será monitorado com acompanhamento do seu quadro de saúde em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por este(a) desenvolvidas a fim de verificar a sua adaptabilidade na área ocupacional indicada.

Art. 21 – Fica revogado o Decreto 314 de 09 de agosto de 2013.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 04 de novembro de 2018.

JERONIMO SANTANA NETO
Prefeito Municipal